

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

2ª SESSÃO ORDINÁRIA

EVENTOS O GABINETE

- SEMINÁRIO TARIFA ZERO no dia **01 DE MARÇO**;
- AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRAS PARADAS EM CAMPO GRANDE no dia **22 DE MARÇO**;
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DOS FIOS DE COBRE no dia **19 DE ABRIL**.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 847/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p> <p>(Art. 148, § 1º do Regimento Interno)</p>	<p>ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 452, DE 29 DE ABRIL DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E INTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa adequação normativa da Lei Complementar n.º 452/2022. Justifica a Chefe do Poder Executivo a importância da instituição do plano de cargos para a valorização dos servidores, a equidade de oportunidades para a qualificação profissional e evolução funcional, assentada nos princípios institucionais norteadores como a universalização dos direitos sociais. Por fim, esclarece que as readequações propostas não terão impacto financeiro por não ocorrer alteração da remuneração e tampouco do quantitativo de cargos, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. As alterações propostas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • exclusões dos cargos de administrador, contador, economista e pedagogo; • exclusões das divisões em níveis (I, II e III) da classe horizontal; • revogação dos requisitos e ações anuais em educação permanente para progressão funcional (art. 30 e §§); • readequações dos acréscimos salariais da classificação vertical (art. 31, §§1º e 2º); • alterações da denominação de adicional para gratificação e inclusão do adicional em função em assistência social; • revogação dos §§1º e 2º do art. 33 • vedação de recebimento concomitante da gratificação de plantão de serviço com a de serviço extraordinário (inclusão do §5º ao art. 35); • alterações das redações dos artigos 41, 42, 43, 46, 48, 49 e 51; • alterações dos quadros anexos em decorrência das retiradas dos cargos de administrador, contador, economista e pedagogo, bem como, as devidas readequações dos valores salariais diante das exclusões dos níveis (I, II e III) dos vencimentos verticais. <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, pois a proposição se harmoniza com as diretrizes da Constituição Federal (art. 30, inciso I), da LOM (art. 36, parág. único e art. 46, parág. único). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer juntado.</p> <p>A matéria encontra supedâneo jurídico no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre o tema proposto em seu artigo 36, parágrafo único, considerando “são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (alínea “a”), bem como, aquelas que disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alínea “b”).</p> <p>Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal exige tratamento de lei complementar as matérias estatutárias que regem a carreira do funcionalismo público municipal (art. 46, parágrafo único, inciso VII).</p> <p>Em atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca a Prefeita Municipal em sua Mensagem de n. 167, de 12 de dezembro de 2022, que as alterações propostas não contrariam as orientações da LRF por permanecerem inalterados os quantitativos de remunerações e cargos, portanto, sem a ocorrência de impacto orçamentário. Face ao exposto, a proposição se harmoniza com as diretrizes da Constituição Federal (art. 30, inciso I), da Lei Orgânica Municipal (art. 36, parágrafo único e art. 46, parágrafo único), assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.672/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO</p> <p>CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE FISSURA LABIOPALATINA NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre Fissura Labiopalatina, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro. A proposição tem como objetivo: elevar a consciência sanitária da população sobre a fissura labiopalatina; promover atividades de educação em saúde sobre a fissura labiopalatina; realizar ações de identificação precoce da fissura labiopalatina; capacitar os servidores públicos municipais para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura labiopalatina; estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e a notificação das crianças portadoras de fissura labiopalatina.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, pelo não cumprimento ao critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Outrossim, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Esclareça-se que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>É importante esclarecer que está aberta consulta pública ao PL 6565/19, em trâmite no Senado Federal (em anexo), que “Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina” em tramite no Senado Federal, todavia, como tal consulta ainda não foi finalizada tampouco o projeto federal aprovado, não há como considerar suprida a exigência contida na legislação federal.</p> <p>A proposição busca desde o enfrentamento deste problema a dar maior visibilidade a causa. Nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.683/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE E DE TRANSPORTE PARA PESSOAS COM CÂNCER NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo criar a isenção de tarifa ao paciente em tratamentos contra o câncer de qualquer espécie, bem como seu acompanhante.</p> <p>É importante salientar a relevância da capacidade das pessoas se deslocarem para realizarem suas atividades. Sua mobilidade está intrinsecamente ligada as atividades a serem desenvolvidas.</p> <p>É inoldável que as pessoas com câncer receberam uma diferenciada proteção estatal, que se estendeu ao direito internacional, dado o reconhecimento da gravidade da doença oncológica e a debilitação avassaladora que ela pode causar ao ser humano.</p> <p>A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 196, veio consagrar a universalidade da saúde, e, em 1990, foram engendradas no nosso ordenamento jurídico as Leis n.º 8.080 e n.º 8.142 que regulamentaram o Sistema Único de Saúde (SUS). A primeira fortaleceu o caráter universal e público do direito humano à saúde, pois é para todas as pessoas e é dever do Estado (governos federal, estadual e municipal) e com esta ampliação, estabeleceu uma novidade: a descentralização dos serviços de saúde, colocando-os mais próximos da população e de acordo com sua realidade; já a segunda decreta que, sem participação, não se efetiva o direito humano à saúde, determinando a necessária criação das Conferências e Conselhos, além de definir os recursos (tetos para as três esferas de governo).</p> <p>Ademais, as políticas de transporte são diretamente responsáveis por garantir a mobilidade, possibilitando que o acesso ao espaço público seja universal.</p> <p>Isto significa que a responsabilidade pela disponibilização de meios destinados à concretização de direitos vários a serem usufruídos pelo ser humano recai sobre o Estado brasileiro, signatário que é da aludida Convenção, portanto deve promover mecanismos eficazes à observância dos mesmos, sendo exatamente este o enfoque a ser atribuído à questão do tratamento das pessoas portadoras de câncer.</p> <p>Procedimentos como radioterapia, quimioterapia e qualquer outro tratamento complementar visando a cura dos pacientes são, em geral, agressivos e, por este motivo, também demandam que o paciente seja acompanhado em seus deslocamentos.</p> <p>Em nossa Capital é assegurado o transporte municipal portadores de hanseníase, câncer, doença renal crônica, síndrome da imunodeficiência adquirida e tuberculose, entretanto não se trata do transporte coletivo, inclusive prevendo que seja incluído na proposta orçamentaria anual, art. 138, §1º, da LOM.</p> <p>Ampliar o benefício de transporte público aos pacientes de câncer e a seus acompanhantes é uma ação mínima do município em favor de cidadãos que sofrem os efeitos nefastos reflexos de uma doença que o afeta socialmente e economicamente.</p>
--	---	--	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.748/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MÉDICO CARDIOLOGISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. SANDRO E DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Médico Cardiologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de agosto. A data foi escolhida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, com o objetivo de reforçar a importância do trabalho deste profissional, além de alertar a população sobre os cuidados que devem ter com a saúde do coração.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Outrossim, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Esclareça-se que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso. Nesse sentido temos:</p> <p>“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI n. 0140772-62.2013.8.26.0000).</p> <p>A proposição busca conscientizar a população sobre os cuidados que precisam manter com a saúde para evitar problemas no coração. Nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.725/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “CAMPO GRANDE TRANSPARENTE”, DESTINADO A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ESCALA BRASIL TRANSPARENTE – AVALIAÇÃO 360º, DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa “Campo Grande Transparente” destinado a assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º, da Controladoria-Geral da União. O programa tem como diretrizes: a busca frequente pela ampliação da transparência ativa de dados, além daqueles que obrigatoriamente já devem constar no portal de transparência; a orientação dos cidadãos, quando for o caso, quanto aos prazos para resposta de pedidos de informação previstos em lei; o esclarecimento aos cidadãos, se necessário, quanto aos direitos de recorrer contra as respostas recebidas nos pedidos de informação. Os dados disponibilizados deverão estar em formato de arquivo que permita a sua exportação e utilização por terceiros.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” e ainda consagra a aplicação do princípio da publicidade e garante o direito a informação em relação aos atos emanados pelo poder público, em seu art. 5º, inciso XXXIII, que <i>todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado</i>.</p> <p>O princípio da publicidade tem como escopo divulgar a toda a sociedade as ações praticadas pelos gestores públicos, para que se possa fiscalizar a sua legalidade e retidão. E a sua observância decorre da necessidade de transparência na prática dos atos da Administração Pública, só podendo ser afastado em situações excepcionais.</p> <p>A Lei da Transparência, lei n.º 12.527/2011, foi promulgada com o objetivo de dar maior efetividade ao princípio da publicidade e ao direito a informação já consagrados na Carta Constitucional, determinando ao poder público o dever de dar maior publicidade aos seus atos e facilitar aos cidadãos o acesso as informações.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 10, reproduz o princípio constitucional da publicidade, e no artigo 22, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente “aprovação dos planos e programas de governo”.</p> <p>Em relação ao mérito, nota-se que a propositura apenas estabelece as diretrizes que deverão ser seguidas na execução do programa voltado ao incremento da transparência dos atos públicos locais, não sendo estabelecida, de foram indiretas, obrigações aos órgãos do Poder Executivo, de maneira que não se verifica nos referidos dispositivos interferência do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Prefeito Municipal. Desta feita, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--